



CARTA ABERTA EM DEFESA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AUTORIZAÇÕES DE TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E DESPORTIVO

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, entidade representativa de mais de 4 mil Juízes do Trabalho de todo o Brasil, com intensa atuação no combate ao trabalho infantil e para a erradicação de todo tipo de exploração do trabalho, vem, por ocasião da IV Conferência Mundial para a Erradicação Sustentável do Trabalho Infantil, no período de 14 a 16 de novembro de 2017, em Buenos Aires – Argentina, externar profunda preocupação com as tentativas de supressão da competência da Justiça do Trabalho, sobretudo para apreciar as autorizações envolvendo o trabalho infantil artístico e o trabalho infantil desportivo, pelos motivos que passa a expor:

Como mencionado na Moção Pública emitida pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, anexa, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, no primeiro semestre de 2015, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326/DF, com o intuito de questionar a constitucionalidade de atos administrativos, emitidos com o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho para pedidos de autorização relativos à participação de crianças e adolescentes em representações artísticas, sem qualquer divergência entre os ramos dos Tribunais e do Ministério Público diretamente envolvidos. Apesar do exposto, o relator do caso no Supremo Tribunal Federal proferiu voto no sentido da inconstitucionalidade dos referidos atos e da incompetência material da Justiça do Trabalho, após recusar a intervenção da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e da Associação dos Procuradores do Trabalho – ANPT como *amici curiae*, com a concessão de liminar para afastar cautelarmente a competência da Justiça do Trabalho para tais autorizações.

O principal argumento da ABERT é o de que não há relação de trabalho nos espetáculos e demais manifestações artísticas, mas mera participação de crianças e adolescente em tais eventos, o que não corresponde à realidade e traz inegáveis prejuízos à constituição física, mental e intelectual infanto-juvenil, como demonstram pesquisas empíricas e estudos acadêmicos relacionados com o tema.

Na prática, o que se visualiza, é que as crianças e os adolescentes são expostos a situações de risco e de extrema violência em algumas produções artísticas, além da exigência de disciplina rígida em relação aos horários, ensaios e demais compromissos que envolvem o trabalho, com prejuízo ao desenvolvimento saudável e lúdico dos atores mirins e jovens participantes.



Sobre o trabalho infantil artístico, um dos maiores problemas são as autorizações judiciais concedidas¹, muitas vezes sem estrita observância à proteção da criança e do adolescente.² A ANAMATRA defende que a competência para apreciação da matéria é da Justiça do Trabalho, pois o juiz do trabalho, devido à especificidade da matéria, possui melhores condições de avaliar se a atividade pode ou não trazer risco aos menores de 16 anos. Com base no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 e na Convenção nº 138/1978 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em regra, é proibido o trabalho infantil artístico para menores de 16 anos. Ratificada pelo Brasil, essa convenção, porém, permite essa atividade em caráter excepcional, mediante autorização de autoridade competente. A permissão deve ser individualizada, referente a apenas um determinado evento artístico e concedida por magistrado. Ocorre, porém, que esse entendimento não se encontra uniformizado em todo o País.

As preocupações foram renovadas com a apresentação do Projeto de Lei do Senado, nº 231 de 2015, que propõe a alteração do art. 60 do Estatuto de Criança e do Adolescente³ para dispor sobre a participação artística, desportiva e afim. Com a proposta legislativa, o texto legal passaria a contar com exceção à proibição do trabalho de menores de 16 anos nos casos de suposta participação artística, desportiva e afim, exigindo, apenas, autorização expressa dos detentores do poder familiar, para os maiores de 14 e menores de 18 anos (inciso I) e, nos casos de menores de 14 anos, além da autorização dos detentores do poder familiar, o acompanhamento do responsável na participação artística ou desportiva, e, só na sua falta, autorização judicial (inciso II).

A ANAMATRA entende que embora necessária a regulamentação da atividade infanto-juvenil artística, desportiva ou afim, não há como se conceber a execução desse tipo de atividade sem contar, em todas as hipóteses, com a existência de autorização pela autoridade competente. A autorização pela autoridade competente em qualquer circunstância (e não apenas em caso de

¹ Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, entre os anos de 2005 e 2010, mais de 33 mil alvarás judiciais permitindo a contratação de menores de 16 anos para trabalhar foram baseados em informações falsas ou erradas fornecidas por empresas de todo o País por meio da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/mercados/noticia/2430892/empresas-que-derem-informacoes-falsas-rais-podem-ser-penalizadas>> Acesso em: 06 nov.2017.

² Acidentes no local de trabalho vitimaram 8.179 crianças e adolescentes de 10 a 17 anos no estado de São Paulo entre 2006 e 2013. Do total de ocorrências, 28 levaram a óbitos e três a transtornos mentais, segundo dados da Secretaria Estadual de Saúde. São Paulo é o estado que apresenta o maior número de acidentes notificados com menores de 18 anos. Os casos de acidentes em ambientes de trabalho infantil provêm, em maioria, das situações em que são concedidas autorizações judiciais para que crianças e jovens possam trabalhar antes dos 16 anos. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2013/10/acidentes-de-trabalho-atingem-8-mil-criancas-e-adolescentes-em-sp-desde-2006-9778.html>> Acesso em: 06 nov.2017.

³ O Art. 60 do ECA possui a seguinte redação: “Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.”



ausência do detentor do poder familiar) é essencial para a validade do ato, permitindo o integral acompanhamento das atividades da criança e do adolescente.

Os diplomas legais vigentes dão sustento a essa necessidade de autorização. A Convenção n. 138 da OIT, além de referir a limitação de idade para o trabalho, especificamente aponta a participação da autoridade na concessão das licenças nessas circunstâncias.⁴ Nesse mesmo sentido, a CLT em seu artigo 406⁵ e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no artigo 149, II⁶, indicam a necessidade da autorização por autoridade judicial para toda e qualquer atividade artística infanto-juvenil.

A jurisprudência, igualmente, reforça a ideia da obrigatoriedade em expedir alvará judicial que autorize o trabalho esportivo e artístico.⁷

Em resumo, a ANAMATRA defende que não cabe autorização judicial para o trabalho antes da idade mínima prevista no art. 7º, do inc. XXXIII, da Constituição Federal⁸, salvo na hipótese do art. 8º, in. I, da Convenção 138 da OIT. Em tal caso, a autorização deverá ser individual, extraordinária e excepcional, para cada trabalho realizado, e somente poderá ser concedida quando a execução da função artística não puder ser substituída por maior de 16 anos, respeitadas, ainda, as condições de limitação da jornada e a manutenção de intervalos protetivos, inclusive a

⁴ De acordo com o Artigo 8º da Convenção n. 138 da OIT: “a autoridade competente, após a consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho previsto no artigo 2º dessa convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.”

⁵ Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do artigo 405: I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

⁶ Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: [...] II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; (...).”

⁷ **“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO PÚBLICO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 149, II, A, DO ECA. MULTA DO ART. 258 DO ECA. PRECEDENTES.** 1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que os programas televisivos têm natureza de espetáculo público, aplicando-se, portanto, o art. 149, II, a, do ECA, de modo que é necessário o alvará judicial para participação de menores, mesmo que acompanhados dos pais e/ou responsáveis, sob pena de incidir na infração capitulada no art. 258 do ECA” (AGA 545737/RJ, 1ªT., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.03.2005).

⁸ O Art. 7º, XXXIII da Constituição possui a seguinte redação: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (...).”



observância da frequência escolar mínima, sem prejuízo de outras proteções às crianças e aos adolescentes.

A ANAMATRA defende, mais, que a competência é da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre autorização para trabalho de criança e do adolescente, nos termos do artigo 114, I da Constituição, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 45/2004, seja ante a natureza da pretensão (labor subordinado em favor de outrem, passível, em tese, de configurar relação de trabalho), seja ante a notória e desejável especialização da matéria. Nessa esteira, a autoridade judiciária a quem deve competir a expedição dos alvarás de autorização há de ser, inequivocamente, o juiz do Trabalho. Compete aos magistrados do Trabalho apreciar a matéria, seja pelos dados da realidade (*supra*), seja pela referida especialização temática, seja ainda pela particular formação humanística dos juízes do Trabalho, o que tem carreado à Magistratura do Trabalho o autoreconhecimento de uma função genuinamente protetiva

O artigo 227 da Constituição dispõe acerca da proteção integral e prioritária às crianças e aos adolescentes e o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de modificações que traduzam o seu real amparo em situações de elevada especificidade, no caso, o trabalho artístico e desportivo, prevenindo os danos que decorrem do trabalho prestado em idade inadequada.

O Brasil assumiu o compromisso de erradicar com prioridade as chamadas “piores formas do trabalho infantil” (Convenção OIT n. 182), entre elas o trabalho infantil em atividades ilícitas/criminosas e o trabalho infantil especialmente prejudicial à saúde psicossomática e/ou à formação da criança e do adolescente (Lista T.I.P.); nada obstante, conquanto haja nisso sentidas evoluções, o País ainda está muito distante de sua meta, à mercê de dificuldades de toda ordem — a que se soma, diga-se, uma cultura retrógrada de apropriação do tempo de vida da criança e do adolescente para os interesses econômicos mais imediatos de suas famílias.

É certo que a Constituição Federal atribuiu à Justiça e ao juiz do Trabalho a análise de todas as matérias relacionadas ao trabalho humano prestado em condições de hipossuficiência (econômica, técnica, psicológica etc.), a teor do seu art. 114, I, sendo decerto mais razoável a interpretação de que cabe a esta autoridade judiciária, e não a qualquer outra, a análise de questão tão tormentosa. A sensibilidade do juiz do Trabalho para tais ensejos, incontestemente, pode ser hodiernamente percebida no intenso engajamento da Magistratura do Trabalho, institucionalmente (i.e., pelos tribunais) e por suas associações de classe, na luta pela promoção dos direitos humanos nas relações de trabalho e, em particular, na luta pela erradicação do trabalho infantil, em clara demonstração de sua compreensão de que a criança e o adolescente são sujeitos de direito destinatários de especial proteção constitucional, e não potenciais contraventores que, em razão da sua condição social pouco favorecida, precisam de ocupação remunerada que lhes possibilite o auxílio no sustento de suas famílias. É de rigor compreender, como princípio, que o sustento familiar é tarefa que, constitucional e decisivamente, não pode lhes caber.



Os esforços da Magistratura do Trabalho tem se estabelecido, perante toda a sociedade civil, no sentido de fazer reduzir as multitudinárias autorizações judiciais para o trabalho infantil, amiúde

concedidas por autoridades judiciárias que, por razões diversas, não estão imbuídas do entendimento de que a criança e o adolescente são aprioristicamente destinatários da proteção constitucional, e não arrimos de salvação econômica para suas respectivas famílias. Diga-se, para efeitos ilustrativos, que na III Conferência Global sobre o Trabalho Infantil, que teve lugar em Brasília no mês de outubro de 2013, a ANAMATRA esteve presente e, por sua iniciativa, foi lançada e publicada, entre os participantes do sistema judiciário brasileiro, Declaração sobre o Trabalho Infantil, com a renovação dos compromissos com a erradicação do trabalho infantil e, em especial, com a eliminação das suas piores formas, em cumprimento às normas internacionais e como prioridade ética de atuação.⁹

Nesse sentido, vem a ANAMATRA solicitar apoio da comunidade internacional para o reconhecimento da competência dos juízes e juízas do Trabalho para autorizar o trabalho infantil artístico e desportivo, como medida de extrema necessidade e relevância para a proteção integral e prioritária das crianças e dos adolescentes no Brasil.

14 de Novembro de 2017



Guilherme Guimarães Feliciano
Presidente da ANAMATRA



Noemia Aparecida Garcia Porto
Vice-Presidente da ANAMATRA



Luciana Paula Conforti
Diretora de Cidadania e Direitos Humanos da ANAMATRA

⁹ Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/21505-anamatra-magistrados-e-procuradores-do-trabalho-firmam-compromisso-pela-erradicacao-do-trabalho-infantil>> Acesso em: 06 nov.2017.

